



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196470 - SP
(2026/0082611-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 284/STF). VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, quanto aos pedidos de desclassificação da conduta, alteração do regime prisional e substituição da pena, por incidência da Súmula 284/STF, e quanto ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar, de um lado, se o recurso especial apresenta fundamentação adequada quanto aos pedidos de desclassificação da conduta, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade, afastando a incidência da Súmula 284/STF, e, de outro, se é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante das circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação firme e precisa dos dispositivos legais tidos por violados quanto aos pedidos de desclassificação, alteração de regime e substituição da pena caracteriza deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. As circunstâncias do caso — quantidade e natureza das drogas apreendidas, acondicionamento para a mercancia, diversidade de substâncias, dinheiro fracionado e local da apreensão — evidenciam envolvimento habitual com o tráfico e justificam a negativa da minorante do tráfico privilegiado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196470 - SP
(2026/0082611-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 284/STF). VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, quanto aos pedidos de desclassificação da conduta, alteração do regime prisional e substituição da pena, por incidência da Súmula 284/STF, e quanto ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar, de um lado, se o recurso especial apresenta fundamentação adequada quanto aos pedidos de desclassificação da conduta, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade, afastando a incidência da Súmula 284/STF, e, de outro, se é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante das circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação firme e precisa dos dispositivos legais tidos por violados quanto aos pedidos de desclassificação, alteração de regime e substituição da pena caracteriza deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. As circunstâncias do caso — quantidade e natureza das drogas apreendidas, acondicionamento para a mercancia, diversidade de substâncias, dinheiro fracionado e local da apreensão — evidenciam envolvimento habitual com o tráfico e justificam a negativa da minorante do tráfico privilegiado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE VIEIRA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 167 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, a fim de afastar o privilégio legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena do agravante ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, em regime fechado.

Neste recurso, alega que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que a defesa, no tocante à desclassificação da conduta, à alteração do regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade, citou e indicou no apelo nobre todos os dispositivos legais violados, de forma clara e objetiva, permitindo a perfeita compreensão da controvérsia estabelecida, não incidindo, portanto, a Súmula 284/STJ.

Sustenta que é devida a reconsideração ou a reforma da decisão, no tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ao argumento de que a quantidade de drogas apreendidas é ínfima e não constitui motivo idôneo para o afastamento do benefício, mormente considerando que o acusado não se dedica a nenhuma outra atividade criminosa.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual manifestou pelo improvimento (fls. 597-598).

O Ministério Público Federal opinou nos termos da seguinte ementa (fl. 602):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO, REVISÃO DE REGIME E APLICAÇÃO DE MINORANTE (§ 4º, ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). ÔBICES PROCESSUAIS MANTIDOS. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 573-574):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo a análise do recurso especial.

Inicialmente, no que se refere às controvérsias relacionadas a desclassificação da conduta, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade, os pleitos não podem ser conhecidos por esta Corte superior, pois, ao analisar a petição de recurso especial (fls. 495-510), verifica-se que não houve a indicação firme e precisa dos dispositivos legais tidos por violados, não bastando a mera citação de passagem da norma federal, vício de natureza insanável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a indicação genérica de violação de lei federal sem a especificação dos dispositivos legais aplicáveis configura deficiência de fundamentação.

Desse modo, tal situação de falta de clareza e precisão na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

A outra controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 485-486):

[...] Na terceira fase, nos termos do recurso do Parquet, deve ser afastada a aplicação do redutor legal previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reconhecido na origem.

O artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.

***In casu*, o fato de o réu ter sido detido com considerável quantidade de entorpecentes, de alto poder viciante, bem como as circunstâncias do caso concreto estarem as drogas devidamente acondicionadas para a mercancia, a diversidade de substâncias, a quantia em dinheiro fracionado escondida em objeto inusitado e o local onde foi surpreendido apontam que ele está envolvido com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual.**

Quanto a isso, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida (cocaína e “crack”), além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação do índice de redução ou até mesmo impedir a sua aplicação da causa de diminuição de pena. (AgRg no HC 562.200/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

Afasta-se, pois, a minorante, restando a pena fixada definitivamente em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto probatório dos autos, que o recorrente não faz jus ao benefício em apreço, por ter sido detido com considerável quantidade de entorpecentes, bem como em razão das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, a forma de acondicionamento para a mercancia, a diversidade de substância, a quantia em dinheiro fracionado e o local onde foi surpreendido, apontam no sentido de que ele está envolvido com organização voltada para o tráfico de drogas.

Portanto, a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte: “[a] jurisprudência do STJ admite que

a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.[...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, no que se refere às controvérsias relacionadas a desclassificação da conduta, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade, os pleitos não podem ser conhecidos por esta Corte, pois, ao analisar a petição de recurso especial (fls. 495-510), verificou-se que não houve a indicação firme e precisa dos dispositivos legais tidos por violados, não bastando a mera citação de passagem da norma federal, vício de natureza insanável.

Desse modo, tal situação na argumentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto probatório dos autos, que o recorrente não faz jus ao benefício em apreço, por ter sido detido com considerável quantidade de entorpecentes, bem como em razão das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, a forma de acondicionamento para a mercancia, a diversidade de substância, a quantia em dinheiro fracionado e o local onde foi surpreendido, apontam no sentido de que ele está envolvido com organização voltada para o tráfico de drogas.

Portanto, a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte: "[a] jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082611-7

AgRg no
AREsp 3.196.470 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031125120178260536 150311251201782605362

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.